HABEAS CORPUS
nº 0061249-39.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): SUZANA MOREIRA MARTINS MELLO
PACIENTE: MARIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SUCEDÂNEO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO *IN LIMINE*.**

1. Objeto da controvérsia:

Definição sobre o cabimento de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio de agravo em execução (art. 197 da LEP) contra decisão que indeferiu pleito de prisão domiciliar humanitária formulado por apenado em regime fechado para prestar assistência a cônjuge acometida de enfermidade oncológica grave.

2. Fundamentação jurídica:

2.1. O *habeas corpus* não se presta a substituir os recursos ordinariamente previstos em lei, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e vulneração aos princípios do contraditório e do devido processo legal. As decisões proferidas pelo juízo da execução penal são impugnáveis pela via do agravo em execução, ex vi do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984.

2.2. A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que inocorre na espécie. Embora a jurisprudência admita excepcionalmente a concessão de prisão domiciliar a condenados em regimes mais gravosos, a medida condiciona-se à prova inequívoca da absoluta indispensabilidade dos cuidados a serem prestados pelo apenado e da inexistência de outros familiares aptos a fazê-lo, circunstâncias não demonstradas no caso e insuscetíveis de dilação probatória na via estreita do *writ*.

2.3. É legítima a atuação monocrática do Relator para não conhecer de ação mandamental manifestamente inadmissível ou contrária à

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 23/09/2026 15:28:17
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do CPP) e das normas regimentais do Tribunal.

3. Solução do caso concreto:

Ordem não conhecida. Indeferimento *in limine* do *habeas corpus*, com fulcro nos artigos 663 do Código de Processo Penal e 133, inciso XIII, alínea *j*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Suzana Mello Michelato, no Plantão Judiciário, em favor de Mário Augusto Miranda Michelato, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, no processo nº 5010230-58.2026.8.19.0500.

Narra a impetrante que o paciente se encontra custodiado sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e cumpre pena total de 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 311, § 2º, e 180, § 1º, ambos do Código Penal, os quais, segundo afirma, foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Sustenta que, em razão do quadro oncológico gravíssimo de sua esposa, com quem é legalmente casado, a defesa requereu ao juízo da execução a concessão de prisão domiciliar humanitária, com autorização de transferência para o Estado do Paraná, local de residência do núcleo familiar, a fim de que o paciente possa prestar assistência indispensável à cônjuge. A Impetrante informa que o casamento entre o paciente e Suzana

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Mello Michelato foi celebrado em 25 de maio de 2024, sob o regime da comunhão parcial de bens.

A impetração noticia que o pedido foi indeferido por decisão proferida em 03/09/2026, ao fundamento, em síntese, de que não haveria comprovação cabal da indispensabilidade do apenado e de que ele fosse o único responsável apto aos cuidados; de que o documento indicado como seq. 10.7 registraria "alta hospitalar" da paciente; e de que o artigo 117 da Lei de Execução Penal se restringiria aos apenados em regime aberto.

Segundo a impetrante, a decisão incorre em erro material de apreciação fática e configura constrangimento ilegal, pois o documento de "alta hospitalar" mencionado referia-se apenas à liberação da paciente para aguardar em domicílio a data da cirurgia em razão da superlotação do hospital público. Afirma que a cirurgia oncológica de alta complexidade ocorreu efetivamente em 05/08/2026, data que, segundo a própria inicial, é corroborada por documentação de agendamento cirúrgico, bem como por relatório médico posterior, no qual consta que a paciente se encontrava em pós-operatório de glossectomia parcial em 06/08/2026.

A impetração acrescenta que a liberação posterior da paciente ocorreu exclusivamente por recomendação médica pós-operatória, para resguardá-la em ambiente domiciliar e evitar infecções hospitalares, diante de sua imunossupressão. Também sustenta que há prova documental de que a esposa do paciente não possui pais vivos e que sua única filha é menor de idade e estudante, não existindo outro integrante da rede familiar apto a prestar o suporte diário necessário. Quanto a esse ponto, a inicial faz referência à filha menor e estudante, circunstância compatível com os documentos de identidade e matrícula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

escolar de Rafaelly Martins dos Santos, nascida em 24/03/2009, regularmente matriculada na 3ª série do ensino médio em Londrina/PR. A inicial igualmente afirma a inexistência de pais vivos da cônjuge.

No tocante à urgência, a impetrante defende que o habeas corpus é via adequada para cessar constrangimento ilegal manifesto imposto por decisão proferida no âmbito da execução penal, especialmente diante de alegada teratologia ou equívoco na análise das provas.

Alegou estar presente o *fumus boni iuris* em razão da documentação médica que, segundo diz, comprova a gravidade do quadro oncológico da esposa do paciente, o delicado pós-operatório, a inexistência de outros familiares e a condição do paciente como único arrimo apto. Sustentou, ainda, a presença do *periculum in mora*, em razão do risco diário e irreversível de deterioração da saúde da paciente desamparada, da inutilidade de eventual provimento tardio e das dificuldades financeiras e psicológicas enfrentadas pela família.

No mérito, a impetrante insiste no equívoco fático quanto à interpretação da "alta hospitalar" e na comprovada imprescindibilidade do paciente para os cuidados da esposa. Aduz, ademais, que, embora o artigo 117 da LEP mencione expressamente o regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios admitiria a mitigação dessa limitação em situações humanitárias excepcionais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Ressalta que o paciente foi condenado por crimes sem violência ou grave ameaça e requer, se necessário, a imposição de monitoramento eletrônico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais no processo nº 5010230-58.2026.8.19.0500, concedendo-se ao paciente o benefício da prisão domiciliar de caráter humanitário, com autorização de deslocamento e cumprimento no domicílio conjugal no Estado do Paraná, facultada a imposição de monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 146-B da LEP e, ao final, a concessão definitiva da ordem, com confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido no Plantão Judiciário (fls.35/36).

É o relatório.

Conforme se depreende deste breve relato, a irresignação deve ser combatida por recurso próprio, qual seja, Agravo de Execução, conforme dispõe o artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

De fato, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 220978/RJ, julg. em 16.10.2012).

Justamente por isso, o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (Habeas corpus nº 0016642-43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *"atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes"* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

Observe-se que o *HC* substitutivo *"retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses"* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente *a latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do *writ* (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CF, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *"das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *"o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido"* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

Portanto, o conhecimento da presente ordem é inadmissível.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Observe-se não ser o caso de concessão da ordem de ofício, porque a decisão combatida não é teratológica. Ela está redigida nos seguintes termos:

> "Cuida-se de execução penal relativa ao apenado MÁRIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO a **11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão**, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 311, § 2º e 180, §1º, ambos do CP, **dos quais já cumpriu 6%, ou seja, 9 meses e 4 dias.**
> O apenado pretende a transferência para o estado do Paraná, a fim de acompanhar sua esposa, diagnosticada com quadro oncológico grave, pleiteando, para tanto, PAD humanitária.
> Instado a se manifestar, o órgão ministerial aduziu que o deferimento do pedido implicaria na transferência da presente execução. Requereu, ainda, seja oficiada a SEPPEN, para verificação do estado de saúde do apenado, o que não é o caso, porquanto a pessoa doente é a esposa do condenado.
> Decido.
> Compulsando os autos, verifica-se que resta afastado o pedido da Defesa de prisão domiciliar com base no estado de saúde de sua esposa, haja vista a ausência nestes autos de qualquer elemento que aponte de maneira cabal para a indispensabilidade da prisão domiciliar e de que o apenado seja o único responsável familiar apto a prestar assistência a ela.
> Observe-se que o documento de seq.10.7 informa acerca da alta hospitalar da paciente.
> Frise-se ainda que o artigo 117, II, da LEP aplica-se a apenados que estejam regularmente no regime aberto, e não no fechado, como é o caso dos autos. Poder-se-ia vislumbrar sua excepcional incidência, por princípios humanitários, construção doutrinária e jurisprudencial, a hipóteses diversas, em que houvesse parecer médico atestando quadro de saúde cujo tratamento fosse impossível sem o amparo do apenado em tela.
> Dessa maneira, a ponderação entre os princípios norteadores da execução penal, como a legalidade e a inderrogabilidade, não se admite a pretensão defensiva no presente caso, sob risco de proteção insuficiente aos bens jurídicos vulnerados.
> (...)
> Diante do exposto, INDEFIRO ao apenado a prisão domiciliar requerida com fulcro no artigo 117, II da LEP, por ausência dos requisitos legais.".

Registre-se, por oportuno, que não se comprova a imprescindibilidade da prisão domiciliar do Paciente (preso em **regime fechado** e que **cumpriu 6% de sua pena)**, aos cuidados da esposa (que tem irmão adulto, consoante se extrai de fls.17), valendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

destacar que o benefício é concedido aos condenados que cumprem pena em regime aberto, consoante o art. 117, da LEP.

Nesse sentido:

> "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. CUIDADOS COM A GENITORA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.
> II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.
> In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se **tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora**. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente.
> Precedentes.
> III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente.
> IV - Em tal contexto, assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, de que o paciente não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> prisão domiciliar - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.
> Habeas Corpus não conhecido."
> **(HC n. 538.597/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019.)**

Daí porque, diante da inexistência de qualquer teratologia, resulta a inviável o pretendido conhecimento do presente *writ*, pois é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade do conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio (STJ, HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014; STF HC nº 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/07/2012).

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ